



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 25.243 - MG (2011/0091785-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**
ADVOGADOS : **ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO E OUTRO(S)**
 OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : **JOAO BATISTA DE ARAÚJO**
ADVOGADO : **FRANCISCO CARVALHO CORREA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. RESPONSABILIDADE PELOS DANOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) pelos danos morais decorrentes da inscrição indevida do nome do ora agravado em órgão de proteção ao crédito, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.

2. Ademais, a revisão do julgado, conforme pretendida, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 25.243 - MG (2011/0091785-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAO BATISTA DE ARAÚJO
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO CORREA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo regimental contra decisão desta Relatoria que negou provimento ao recurso especial interposto por REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, pelos seguintes fundamentos: **I)** não ficou caracterizada, na hipótese, a suscitada ofensa ao art. 535 do CPC, estando o acórdão recorrido devidamente fundamentado; **II)** a pretensão recursal não encontra abrigo na jurisprudência desta Corte, que é firme quanto à desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato, operando-se *in re ipsa*; **III)** quanto à alegação de cerceamento de defesa, à responsabilidade da instituição financeira pelos danos reclamados e ao valor da verba indenizatória, a modificação do julgado encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A agravante afirma, em suma, que: **a)** a reforma do aresto recorrido dispensa o exame das provas dos autos, motivo pelo qual a Súmula 7/STJ não pode servir de óbice ao exame do recurso; **b)** a verba indenizatória foi fixada em valor exorbitante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 25.243 - MG (2011/0091785-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**
ADVOGADOS : **ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO E OUTRO(S)**
 OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : **JOAO BATISTA DE ARAÚJO**
ADVOGADO : **FRANCISCO CARVALHO CORREA E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Com efeito, no caso dos autos, não há como afastar a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Conforme consignado na decisão ora agravada, no que tange à alegação de cerceamento de defesa, diante do indeferimento da produção de provas, a Corte de origem asseverou que, *"conforme bem ressaltou a MM. Juíza de primeiro grau (f. 62/63), a instituição financeira tomou conhecimento da presente ação em julho de 2009, possuindo tempo suficiente para localizar e apresentar a documentação em juízo, mormente quando se trata de contrato preexistente, o qual deveria estar sob sua guarda e constar de seus registros. Dessa forma, não tendo o apelante sequer justificado a dificuldade em apresentar o documento de seu interesse, ressalta-se, necessário para comprovar suas alegações (art. 333, inciso II, do CPC), não há falar em cerceamento e defesa"* (fls. 165/166).

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulada, demandaria necessariamente a análise do acervo fático-probatório dos autos..

Quanto ao dever de indenizar, o Tribunal *a quo* foi categórico em afirmar a responsabilidade da instituição financeira pelos alegados danos, concluindo pela presença dos requisitos ensejadores da reparação civil. Confira-se o seguinte excerto extraído do aresto impugnado:

"Da análise dos autos, percebe-se que o apelante, de forma negligente, por uma falha administrativa em seus procedimentos financeiros, firmou um contrato de leasing em nome do apelado, com base em seus dados de identificação, utilizados por terceira pessoa, de forma inidônea.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do não pagamento das prestações contratadas e da inadimplência do falsário, procedeu à inscrição do nome do recorrido nos cadastros restritivos ao crédito.

Diante dos fatos narrados, não há dúvidas quanto à ocorrência de danos ao apelado, por ter seu nome indevidamente incluído nos cadastros de proteção ao crédito.

Ocorrendo dano decorrente da falha administrativa da instituição financeira, ao permitir a celebração do contrato de financiamento em benefício de falsário, que se utiliza de dados de pessoa idônea, resta caracterizado o dever de indenizar.

(...)

O apelante pratica atividade que envolve certo risco profissional e, por isso, tem o dever de se precaver contra esse tipo de golpe, deveria ser mais cauteloso ao cadastrar seus clientes, tendo em vista, inclusive, a frequência com que golpes dessa natureza têm ocorrido." (fls. 166/167)

Desse modo, a pretensão recursal, quanto ao ponto, também necessitaria de uma nova análise das provas carreadas aos autos.

Por fim, no que toca ao valor fixado a título de indenização pelos danos morais, nos termos da orientação deste Pretório, o *quantum* estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, no qual a indenização foi fixada em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), de modo que a sua revisão também encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL OBJETIVA. SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

5. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível em sede de recurso especial no caso em que o quantum for exorbitante ou ínfimo. Fora essas hipóteses, aplica-se o entendimento insculpido na Súmula n. 7 do STJ.

6. Em se tratando de valor da indenização por danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos. Precedente. 7. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1.019.589/RJ, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 17.5.2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. DANOS MORAIS. VALOR. PARÂMETROS DESTA CORTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em 50 (cinquenta) salários mínimos.

(...)

4. Agravo regimental não provido."

*(AgRg no Ag 1.274.791/SP, Relator o Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, DJe de 25/4/2012)*

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0091785-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 25.243 / MG**

Números Origem: 000107249201115 10240090173537 240090173537

EM MESA

JULGADO: 05/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAO BATISTA DE ARAÚJO
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO CORREA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAO BATISTA DE ARAÚJO
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO CORREA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.